

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO BDMG-02/2023

1. DA LICITAÇÃO E SIGNATÁRIA

1.1 IDENTIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO

Processo SEI Nº 5200.01.0000073/2023-58

Edital de Pregão BDMG-02/2023

Processo de Compras no Portal Compras MG: 5201014 000001/2023

1.2 SIGNATÁRIA

Instituto FestQuali, associação privada, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ com sede

representada neste ato por
com endereço eletrônico
vem apresentar o pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de
Pregão BDMG-02/2023, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir
expostos:

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1 CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 07/02/2023, uma vez que o edital estipula o prazo de 03 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação. Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 21/02/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

2.2 OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de serviços especializados de consultoria na área de gestão empresarial para otimização de funções e processos da arquitetura organizacional e

dimensionamento de pessoal para viabilizar a estratégia do BDMG, observadas as especificações técnicas deste edital e seus anexos.

2.3 DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Instituto FestQuali tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, porém ao analisar o Edital verificou irregularidade quanto a condições para participação na licitação, no item a seguir:

*"2.5.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica, em documento timbrado, que comprove(m): a execução de serviços de consultoria na área de gestão empresarial cujo escopo abarque, **no mínimo**:*

*2.5.1.1 Execução de serviços de consultoria que tenham por escopo a otimização de funções e processos em **instituições financeiras** no Brasil de porte igual ou superior a S3, segundo classificação do Banco Central[i].*

*2.5.1.2 Execução de projeto de consultoria que tenha como escopo trabalho relacionado a dimensionamento de pessoal em **empresa pública ou sociedade de economia mista**, e que a atividade de dimensionamento tenha abrangido 250 pessoas ou mais."*

2.4 DA COMPETITIVIDADE

Entendemos que o item 2.5.1 do Edital de Pregão BDMG-02/2023, Anexo II – Condições e Documentos Para Habilitação, é uma exigência que restringe a competitividade e participação de outras licitantes.

Desta forma, o item 2.5.1 não apresenta coerência com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e com o "REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS DO CONGLOMERADO BDMG" que diz:

“TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pelo BDMG destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo Único. As normas que disciplinam as licitações **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes**, desde que não comprometam o interesse do BDMG, a finalidade e a segurança do fornecimento ou serviço objeto da licitação.”

Vale ressaltar que, as atividades a serem desenvolvidas, detalhadas nos itens 2.1.3; 2.1.4 e 2.1.5, do “ANEXO IV – MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL”, são atividades desenvolvidas por profissionais, de formação em áreas como contabilidade, administração, advocacia, dentre outras, independente do atendimento a um tipo específico de empresa, conforme prevê o item 2.5.1, Anexo II.

3 DO PEDIDO

3.1 Suspensão do edital

Face ao exposto, a signatária requer, respeitosamente, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e conhecida pelo BDMG, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme Art. 168 da Lei de Licitações.

3.2 Republicação do edital

Assim, pede-se que este o BDMG republique o edital em questão, nos termos do permitindo a participação de outras licitantes e respeitando a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nestes termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2023

Presidente

Ofício nº PE-01-2023-E - resposta a impugnação - 10/02/2023 - BDMG/LICITAÇÕES_E_CT_ADM

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2023.

A/C Sra. [REDACTED]
INSTITUTO FESTQUALI

Trata-se de impugnação interposta pela associação privada INSTITUTO FESTQUALI, na pessoa de sua representante legal, no dia 08/02/2023, ao edital BDMG-02/2023.

Do juízo de admissibilidade

Estabelece-se no instrumento convocatório, item 2.3, que "serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem encaminhados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante o preenchimento do formulário eletrônico próprio no Portal de Compras MG, com informação dos seguintes dados. (...) II – se pessoa jurídica, nome, CNPJ, nome do representante, data de nascimento do representante, comprovação dos poderes de representação do representante e e-mail".

Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade (item SEI 60500254) conheço da impugnação e passo a análise do mérito.

Do juízo de mérito

A Impugnante se insurge contra o critério de habilitação técnica requisito do edital, Anexo II, item 2.5.1 e respectivos subitens, afirmando que esse critério

*"é uma exigência que restringe a competitividade e participação de outras licitantes"; que
"não apresenta coerência com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e com o 'REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS DO CONGLOMERADO BDMG'", fazendo remissão ao Regulamento de Licitações do BDMG, art. 3º, parágrafo único; e que
"as atividades a serem desenvolvidas, detalhadas nos itens 2.1.3; 2.1.4 e 2.1.5, do 'ANEXO IV – MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL', são atividades desenvolvidas por profissionais, de formação em áreas como contabilidade, administração, advocacia, dentre outras, independente do atendimento a um tipo específico de empresa, conforme prevê o item 2.5.1, Anexo II",*

pedindo que

"seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e conhecida pelo BDMG, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme Art. 168 da Lei de Licitações"; e que

"o BDMG republique o edital em questão, nos termos do permitindo (sic) a participação de outras licitantes e respeitando a Lei de Licitações e Contratos Administrativos".

Tenha-se preliminarmente que qualquer requisito de habilitação técnica implica necessariamente em restrição à competitividade, porque visa garantir que somente o licitante que detenha a capacidade requerida à prestação dos serviços **com a qualidade necessária à consecução dos resultados demandados** seja selecionado.

Eis como a assessoria técnica do ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, expõe a questão^[1].

A execução do objeto da contratação tem por finalidade o atendimento de determinado interesse público. Sob o risco de comprometer esse atendimento, a administração não deve servir de porto seguro para licitantes aventureiros sem experiência e/ou sem capacidade ou idoneidade para executar o pactuado com a qualidade esperada. Assim, **o estabelecimento de requisitos de habilitação tem por finalidade precípua filtrar e afastar eventuais licitantes que não detenham condições de adequadamente cumprir o objeto a ser contratado.** (ZYMLER et al, 2018, p. 232 e 233)

No entendimento de Joel de Menezes Niebhur^[2]

Em que pese a centralidade do princípio da competitividade, não se pode perder de vista que a licitação pública faz-se em favor da Administração Pública, responsável pela concreção do interesse público. A licitação não deve ser aberta a qualquer interessado, porque não são todos que conseguem atender às necessidades administrativas. Daí que é perfeitamente lícito formular em edital, exigências que excluam a participação de eventuais interessados e, sob essa perspectiva, sejam limitadoras da competição. Não se admite é a licitação que dê as costas aos interessados que atendem ao interesse público.

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no regime jurídico da Lei Federal 8.666/93, muito mais restritivo à Administração que o da Lei Federal 13.303/2016 que se aplica ao BDMG.

... IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. **PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE.** INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

...

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido.

(RMS 13.607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 144)

Ao remeter ao Regulamento Interno de Licitações do BDMG, art. 3º, parágrafo único, a Impugnante ignorou justamente o que condiciona a positividade da regra estabelecida: as normas que disciplinam as licitações serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, **desde que não comprometam o interesse do BDMG, a finalidade e a segurança do fornecimento ou serviço objeto da licitação.**

A contratação a que se refere o edital visa otimizar funções e processos na estrutura organizacional do BDMG, para viabilizar a realização do planejamento estratégico do Banco.

Assim, considerada a importância dos serviços objeto da licitação, é **imprescindível** que a licitante a ser contratada possua, além da formação técnica compatível, **expertise** na prestação desses serviços.

Sobre a exigência vinculada a instituições financeiras, o setor financeiro possui características muito específicas em termos de organização, métricas, e mercado o qual está inserido, que atualmente está passando por mudanças profundas, disruptivas e rápidas (open banking, fintechs armazenamento em nuvem, cybersegurança).

A necessidade de a licitante comprovar o conhecimento da realidade de empresa pública ou sociedade de economia mista decorre de as estatais possuírem legislação e governança específicas (marco regulatório de terceirizações, concurso público, contratações, desligamento, benefícios), que impacta diretamente nas análises técnicas de oportunidades e identificação de possibilidades de ganhos de eficiência e consequente proposta de dimensionamento.

Neste cenário, o critério de habilitação técnica foi estabelecido nos estritos limites da legislação de regência – não a antiga lei geral de licitações, Lei Federal 8.666/1993, e tampouco a nova lei geral de licitações, Lei Federal 14.133/2021, mas a Lei Federal 13.303/2016, no que prescreve no art. 58, inciso II^[3] – e do Regulamento Interno de Licitações do BDMG, art. 56, inciso VI^[4].

Ressalte-se ainda que a Lei Federal 13.303/2016 define em seu art. 31, caput^[5], que os princípios que regem as licitações nas estatais, inclusive o da obtenção de competitividade, são instrumentais para o atingimento da finalidade precípua do processo licitatório: assegurar a seleção da proposta mais vantajosa **ao órgão licitador.**

A mesma lei estabelece também, no art. 52, inciso II^[6], que as licitações têm como diretriz a busca da maior vantagem competitiva para a estatal, no caso, o BDMG, o que também determina que seja erigido no edital critério de habilitação técnica efetivamente apto a selecionar o prestador dos serviços plenamente capaz de proporcionar ao Banco os resultados esperados.

Decisão

Veja que a regra combatida do edital não fere qualquer princípio ou norma norteadores das licitações públicas, mas apenas materializa obrigações legais e estabelece exigências para a execução adequada e eficaz do serviço objeto da licitação, nos moldes da Constituição Federal e da legislação específica, considero não procedentes as alegações do Impugnante e os pedidos não serão acolhidos.

Atenciosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG

[1] ZYMLER, Benjamin et al. Novo regime jurídico de licitações e contratos das empresas estatais: análise da Lei nº 13.303/2016 segundo a jurisprudência do Tribunal de contas da União. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 232 e 233.

[2] NIEBHUR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. Ed. rev., ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.256.

[3] Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...) II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

[4] Art. 56. Na habilitação o BDMG deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto: (...) IV - comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

[5] Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

[6] Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...) II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 10/02/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60533608** e o código CRC **61D0FAAB**.